



Banco do
Conhecimento



PRINCÍPIO DA BOA FÉ NOS CONTRATOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 16.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0010308-11.2013.8.19.0075 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE COLCHÃO. PROMESSA NÃO CUMPRIDA DE RESCISÃO DO NEGÓCIO ANTE EVENTUAL CONTRA-INDICAÇÃO MÉDICA DE USO DO PRODUTO. AUTORA IDOSA E PACIENTE DE CÂNCER. RESCISÃO DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DE FINANCIAMENTO DO PRODUTO SE O AGENTE FINANCIADOR NÃO INTEGRA A DEMANDA. DANO MORAL.

1. Sustenta a autora como causa de pedir o descumprimento de oferta de compra de colchão que garantia rescisão sem ônus ante a eventual contra-indicação do produto por orientação médica. A narrativa autoral corroborada com os documentos trazidos demonstra que a autora originária era pessoa idosa e paciente de câncer, tendo buscado na aquisição do produto vendido pelas prepostas, certamente, uma forma de aliviar o sofrimento. 2. Diante do grave quadro da autora, tendo as prepostas comparecido à sua residência e certamente tomado ciência de seu estado de saúde, era postura adequada com base no dever de boa fé que se exige nas relações de consumo, fossem os prepostos cautelosos naquela venda posto que a situação da autora dependia da aprovação de seu fisioterapeuta para a confirmação da adequação do produto à sua necessidade. 3. Ao revés, ansiosos pela concretização do negócio a qualquer custo como normalmente o são os vendedores, criam na autora uma falsa expectativa de que o negócio não teria risco em ser celebrado pois poderia a mesma rescindi-lo se eventualmente não fosse o colchão aprovado pelo seu fisioterapeuta, promessa que, entretanto, não se cumpre. 4. Não se trata aqui, como entendeu o sentenciante, de mera hipótese de exercício do direito de arrependimento pois a autora, idosa e paciente de câncer, desde o começo deixara as prepostas cientes de seu quadro. Trata-se de verdadeira afronta aos ditames do art. 6º inciso VI que visa proteger o consumidor contra a "publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços". 5. Induvidosa a falha na prestação de serviços da ré impondo a esta o dever da reparação dos danos advindos de sua conduta além da rescisão do contrato celebrado entre as partes, não havendo, entretanto, como rescindir o financiamento advindo da compra em questão eis que a instituição financeira não integra a presente demanda. 6. O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa que, podendo solucionar o problema, não o faz, deixando no consumidor a sensação de impotência, revolta e indignação com inegável reflexo na esfera psicológica. Justo e adequado ao caso o valor de R\$5.000,00, incidindo os juros legais desde a citação eis que tratamos aqui de responsabilidade de natureza extracontratual (art. 405 do CC/2002) e a correção monetária a partir da presente data (sumula 97 deste Tribunal), ambos até a data

do efetivo pagamento. 7. Decaindo a autora de parte mínima de seu pedido, diante do princípio da causalidade, deve a ré arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor total da condenação. 8. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

0000841-69.2014.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM ATRASO. A AUTORA ALEGA QUE FOI AMEAÇADA E CONSTRANGIDA PELA EMPRESA ESPECIALIZADA EM COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 7.000,00. APELA A SEGUNDA RÉ, RECUPERADORA DE CRÉDITO, PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. ABUSO DO DIREITO DE COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A CONDUTA INAPROPRIADA DO PREPOSTO DA APELANTE, EXCEDENDO OS LIMITES IMPOSTOS PELA BOA FÉ E PELA RAZOABILIDADE. O ART. 42 DO CDC DISPÕE QUE O CONSUMIDOR INADIMPLENTE NÃO PODE SER SUBMETIDO A CONSTRANGIMENTO OU AMEAÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO NA SENTENÇA. SÚMULA 343 DESTE TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

0046112-38.2013.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 25/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CASA PRÓPRIA. BENFEITORIAS NÃO EFETUADAS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1) A matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário é de ordem pública e de interesse social. Presentes os elementos da relação jurídica de consumo, a análise das práticas, das cláusulas e condições contratualmente ajustadas entre as partes se subsume ao campo de incidência principiologiconormativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo indisponível e imperativa a sua aplicação. 2) Proteção contratual do consumidor - O intérprete e aplicador do Direito do Consumidor tem o dever de zelar pela satisfação das legítimas expectativas dos parceiros contratuais, permitindo ao contrato cumprir a sua função social, eliminando os eventuais excessos - decorrentes do abuso da posição de vantagem (match position) - praticados pelas incorporadoras. 3) Práticas abusivas - HERMAN BENJAMIN conceitua "práticas abusivas", em sentido amplo, como sendo aquelas em "desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta, em relação ao consumidor", definindo-as como "as condições irregulares de negociação nas relações de consumo", condições essas "que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem

pública e dos bons costumes". 4) O artigo 6º, III, da legislação consumerista afirma ser direito básico do consumidor o acesso à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". 5) No caso dos autos, a publicidade veiculada aguça o interesse do consumidor e o não cumprimento daquilo que fora prometido fere a boa fé e a transparência necessárias à validade do negócio jurídico. Não há dúvidas quanto à manifesta vulnerabilidade do consumidor, especialmente no caso concreto, em que se recorre a Ré a fim de viabilizar o projeto de aquisição de moradia própria. 6) Evidente que o imóvel adquirido sob a crença em propaganda que oferece a construção de área de lazer, que posteriormente não é entregue ao adquirente, gera depreciação no valor do bem, que deve ser indenizado na proporção da desvalorização experimentada, apurada em fase de liquidação por arbitramento. 7) Restou incontroverso que houve falha na prestação do serviço e que a conduta renitente da apelante enseja a reparação por dano moral, ínsito na própria ofensa, assim como na gravidade do ato ilícito em si, vale dizer, que existe in re ipsa. 8) Verba compensatória reduzida de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a fim de adequar aos parâmetros adotados por este órgão julgador, em casos correlatos. 9) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

0007004-72.2010.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/06/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Plano de saúde. Ação de conhecimento objetivando a Autora o reconhecimento da falha na prestação de serviço da Ré que, ao assumir, em fevereiro/2010, a carteira de beneficiários de empresa do mesmo segmento, por meio do procedimento de oferta pública, elevou excessivamente o valor da mensalidade, requerendo a manutenção dos direitos contratados e indenização por dano moral. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando a Ré a manter, quanto ao plano de saúde da Autora, as condições do contrato original firmado com a UNIMED Duque de Caxias, inclusive quanto ao valor da mensalidade, impondo-lhe os ônus da sucumbência. Apelação da Ré. Apelante que, vitoriosa no procedimento de oferta pública para prestação do serviço de saúde aos clientes da operadora em liquidação, passa a exigir em contrapartida valor muito superior a título de mensalidade. Ofensa à cláusula geral de boa fé objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, que impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como limite ao exercício abusivo de direitos, não podendo ser afastada a finalidade precípua do contrato, no caso, a assistência à saúde. Mensalidades impostas pela Apelante em valor superior ao dobro da que era praticada no contrato anterior, apenas dois meses após a extinção daquela avença. Falha na prestação de serviço. Aplicação do princípio da função social do contrato, tendo sido corretamente determinada a manutenção das condições do contrato original firmado com a Unimed Caxias, inclusive quanto ao valor da mensalidade. Sentença que se mantém. Desprovimento da apelação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/06/2017

=====

0236782-92.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 08/06/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE SE MANTÉM.APELO DA EMPRESA RÉ. Prescrição afastada porquanto se aplica ao caso o prazo trienal conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.361.182/RS e do RESP 1.360.969/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. Contrato de saúde coletivo firmado entre a empresa demandada apelante e a empregadora da esposa do demandante. Empresa apelante que comprova que houve edital de Seleção e Credenciamento para Prestação dos Serviços de Assistência à Saúde objeto do Plano de Saúde do Servidor Municipal - PSSM, com vigência a contar de 30/08/2012. Entretanto, não conseguiu demonstrar que os aumentos e reajustes na mensalidade do plano de saúde do autor foram em decorrência da nova tabela do contrato celebrado entre as partes, ônus que lhe cabia a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC de 2015. Aumentos introduzidos nas mensalidades do autor em razão da faixa etária desproporcionais e abusivos, colocando o consumidor em uma situação de desvantagem exagerada, caracterizando violação ao artigo 51, do CDC, bem como afronta aos princípios da boa fé objetiva e da função social do contrato. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/06/2017

=====

0004865-33.2011.8.19.0210 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 01/06/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ QUE COBRA DUAS VEZES O CONSUMIDOR PELA MESMA DÍVIDA. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA QUE DEVE SE BASEAR OS CONTRATOS. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ÔNUS QUE DECERTO LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC/73 C/C ART. 14, §3º DO CDC. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DESCASO DA RÉ PARA COM A CONSUMIDORA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA PELO JUÍZO A QUO, QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEMAIS, APLICA-SE NESTE CASO O ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 343 DESTA TRIBUNAL: "A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO". HONORÁRIOS BEM FIXADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º DO CPC/73. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 01/06/2017

=====

0018372-64.2011.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 04/05/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE REAJUSTE ABUSIVO EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA E DE COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS DE COPARTICIPAÇÃO, ALÉM DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DA DATA DE VENCIMENTO DAS MENSALIDADES. ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO QUE DECLAROU A NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS, ALÉM DE DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO E A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO. APELO DO RÉU. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA PORQUANTO SE APLICAR AO CASO O PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. PRECEDENTES. CONTRATO COLETIVO FIRMADO EM 1990 EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO QUE O AUTOR MANTINHA COM O SISTEMA CNI/SENAI. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ORIGINARIAMENTE FIRMADO QUE ESTABELECEU CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE REAJUSTE, IMPLANTANDO, AINDA, O SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO E ALTERAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. PLANO DE SAÚDE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A RAZOABILIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA, BEM COMO DA COBRANÇA DA TAXA DE COPARTICIPAÇÃO E ALTERAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO, QUE IN CASU, REVELAM-SE DESPROPORCIONAIS E CONSEQUENTEMENTE ABUSIVAS, COLOCANDO O CONSUMIDOR EM UMA SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA, CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, DO CDC, BEM COMO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/05/2017

=====

[0314041-32.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 26/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOMECARE). AUTORA DEMONSTRA A CONDIÇÃO DE USUÁRIA DO PLANO E A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O HOME CARE NÃO ESTÁ INSERIDO NO ESCOPO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI O CUSTEIO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO MELHOR DESEMPENHO DO TRATAMENTO DA DOENÇA. ENUNCIADOS SUMULARES Nº 352, 338 E 340 DO EG. TJRJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS Nº 209 E 339, DO TJRJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 10.000,00, QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM AS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO E AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SEGUNDO RÉU, QUE CONCEDEU A ALTA HOSPITALAR, INOBTANTE O PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. "É abusiva a cláusula contratual que exclui internação domiciliar e sua recusa configura dano moral" (Enunciado sumular nº 352 do TJRJ) 2. "É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado." (Enunciado sumular nº 338 do TJRJ); 3. "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. " (Enunciado sumular nº 340 do TJRJ); 4. "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral." (Enunciado sumular Nº. 339 do Eg. TJRJ) 5. "Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial." (Enunciado sumular nº 209 do Eg.

TJRJ) 6. In casu, operadora do plano se recusou a custear o tratamento domiciliar da autora (home care), sob a alegação de que o Home Care não está elencado entre as coberturas obrigatórias garantidas pela ANS, e que somente seria autorizado pela operadora caso houvesse previsão contratual expressa; 7. Tratando-se de relação de consumo - notadamente, de plano de saúde, que envolve a saúde e a vida do ser humano - não se pode olvidar que a boa fé é objetiva e é conduta a ser seguida imperativamente pelos protagonistas da relação jurídica em apreço, sendo indubitável que as cláusulas contratuais devam ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, a teor do art. 47 da Lei Consumerista; 8. Abusividade da cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado. Incidência dos Enunciados sumulares nº 338 e 340, ambos desta Eg. Corte. Obrigação de fazer que se impõe; 9. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo no valor de R\$ 10.000,00 (oito mil reais) que se revela compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, sem que se perca de vista o caráter reparador, punitivo e pedagógico da sanção, considerando-se ainda a condição financeira das partes envolvidas e as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Inteligência do verbete sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça; 10. Evidenciada a responsabilidade solidária da segunda ré, na medida em que deu alta hospitalar à autora, única e exclusivamente, com o objetivo de redução do custo da primeira ré, sem se preocupar com estado precário da saúde da paciente, que necessitava da manutenção do atendimento, ainda que sob a forma de home care, revelando assim conduta reprovável; 11. Desprovimento dos recursos, nos termos do voto do Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

[0023792-11.2015.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 12/04/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato coletivo de assistência à saúde. Alegação de abusividade em razão de mudança de faixa etária. Sentença de procedência parcial. Manutenção. Irresignação da ré, que não se acolhe. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Solidariedade entre os prestadores de serviço, a teor do art. 7, parágrafo único e art. 25, § 1º, do CDC. Plano de Saúde Coletivo. Contrato firmado em 2005. Cláusula contratual que prevê aumento da mensalidade por mudança de faixa etária, por si só, não é abusiva. Para que sejam legais os reajustes em razão da etária, deve-se verificar a existência dos seguintes requisitos: Expressa previsão contratual e não aplicação de índices desarrazoados ou aleatórios, em oposição à equidade e à cláusula geral da Boa Fé Objetiva. Inobservância da Resolução Normativa nº 63, artigo 2º da ANS/2003 c/c artigo 15 da Lei 9.656/98. Devolução do valores pagos indevidamente, na forma simples, que se impõe, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa. Jurisprudência e Precedentes Citados: REsp 1280211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 04/09/2014; AgRg no AREsp 558.918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015; 0096578-29.2014.8.19.0002 Apelação. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

0255734-56.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 14/12/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CURSO UNIVERSITÁRIO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE O CURSO OFERECIDO E REALIZADO SOMENTE PERMITE A ATUAÇÃO NA ÁREA DE MAGISTÉRIO, SEM QUE TAL INFORMAÇÃO LHE TIVESSE SIDO PASSADA PELO RÉU. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE OBJETIVAVA O EXERCÍCIO PLENO DA PROFISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A FORNECER AS MATÉRIAS NECESSÁRIAS PARA QUE O AUTOR OBTENHA A ATUAÇÃO PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA NO CURSO DE BACHARELADO, DEVENDO A MATRÍCULA SER REALIZADA PARA O PRÓXIMO SEMESTRE, SEM QUALQUER CUSTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ. OS CURSOS DE BACHARELADO E LICENCIATURA PLENA PODERIAM SER OFERTADOS CONJUNTAMENTE ATÉ 15 DE OUTUBRO DE 2005, DE MODO QUE OS ALUNOS INGRESSANTES ATÉ ESSA DATA NOS CURSOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESTAVAM APTOS A OBTER A GRADUAÇÃO DE "BACHAREL E LICENCIADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA". AUTOR QUE INGRESSOU NO CURSO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2006, SEM QUE LHE TENHA SIDO INFORMADA A ALTERAÇÃO. COORDENADORA DO CURSO DE LICENCIATURA QUE AFIRMA A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FORMA IRRESTRITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DA RÉ DE PRESTAR O CURSO SEM ÔNUS AO AUTOR. VIOLAÇÃO À BOA FÉ OBJETIVA E AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR FRUSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO, CONTUDO FIXADO EM PATAMAR EXCESSIVO. MONTANTE QUE SE REDUZ PARA R\$ 5.000,00, POR ESTAR MAIS CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/12/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/02/2017

=====

0204213-38.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 01/12/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 163) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). A questão versa sobre compra e posterior devolução de veículo automotor ao Credor, em razão de alegada impossibilidade no cumprimento de contrato de alienação fiduciária pela Devedora. O termo de entrega amigável do bem, datado de 11 de março de 2011, foi anexado pela Demandante (Index 31) e a ata de alienação extrajudicial do veículo, ocorrida em 10 de abril de 2014, juntada pelo Réu (Index 151). Analisando-se os documentos, constata-se que o bem adquirido pela Suplicante, pelo valor de R\$ 47.644,84 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) foi a leilão, sendo arrematado por R\$ 9.500,00 (nove mil e

quinhentos reais). No caso vertente, ficou pactuado que o valor arrecadado com a negociação seria abatido no valor devido pela Reclamante à Instituição Financeira. Observe-se que não consta qualquer documento comunicando à Autora acerca da data de realização do evento ou mesmo sobre o valor apurado em hasta pública. Note-se que não comprovou o Requerido ter, à época, notificado, prestado contas ou qualquer informação à Suplicante sobre existência de débito residual, criando expectativa de quitação da dívida com a venda do bem. Sem prejuízo, também não explicou o Demandado a razão pela qual, o bem, entregue em 25 de abril de 2011, somente foi alienado após transcorridos mais de 03 (três) anos da imissão na sua posse. Neste ponto, registre-se que a hipótese vertente, não englobou qualquer pedido de ressarcimento de danos materiais pela Consumidora, e que não houve apuração do alegado excesso de cobrança que demandaria realização de perícia contábil. Destaque-se que o pedido compensatório se restringiu somente ao pagamento de verba compensatória por danos morais, almejando a Autora a equiparação do quantum com o valor da dívida. Considerando que apenas 01 (uma) parcela do financiamento foi adimplida, há de se reconhecer a existência de dívida pendente em desfavor da Requerente, a atrair o desprovimento do apelo em relação ao pedido declaratório de sua inexistência. Pondera-se que o fato de o devedor ter direito a ser cientificado de que o leilão será realizado, do valor de avaliação do bem, e do valor da alienação não implica, por si só, como consequência de sua violação, quitação do débito existente. Todavia, vislumbra-se in casu, a falha na prestação de serviço do Réu, decorrente da violação dos princípios da boa fé objetiva, da lealdade, da transparência e do dever de cooperação e informação, acarretando aflição e dissabores à Requerente. De fato, de acordo com a redação do Art. 2º, caput, do Decreto Lei 911/69, o credor fiduciário pode vender extrajudicialmente o bem alienado, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Entretanto, a fim de assegurar o equilíbrio da relação contratual, com a igualdade de tratamento entre as partes, o devedor deve ser previamente comunicado das condições de venda do bem, a fim de exercer a defesa de seus interesses, como, por exemplo, impedir que o bem seja vendido por preço muito inferior ao valor de mercado, em atendimento aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, em especial aos artigos 6º, VII e VIII, pois o credor poderá cobrar o saldo remanescente. Frise-se que, apesar da existência de pendência financeira, a inscrição do nome da Consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, foi abusiva, considerando as circunstâncias. Importa considerar o constrangimento vivenciado pela Autora, que, acreditando inexistir pendência financeira entre as partes, assim como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, procedeu a pedido de financiamento perante Instituição Financeira, o qual lhe foi negado. Destarte, considera-se que a verba compensatória, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afigura-se adequada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br